



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 475/2025

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre a denominação de “Jória Ernesto da Silva” uma via de nossa cidade e dá outras providências.

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL Substitutivo:

Art. 1º Fica denominado "Jória Ernesto da Silva Costa" a Rua Villagio Itália Res Jd. R/06, com início em cul-de-sac e término na Rua Villagio Itália Res Jd R/06 (mesma via), localizado no Loteamento Residencial Villagio Itália, nesta Cidade.

A matéria que versa o Projeto de Lei Substitutivo em exame está estabelecida na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição Substitutiva, estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei Substitutivo**, dispõe o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Somando a retro exposição, destaca-se que este PL Substitutivo sofrerá apenas uma discussão (Art. 135, VII, RIC) e será considerado aprovado por maioria de votos favoráveis, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162, RIC).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constata-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Frisa-se, por fim, que é vedado a denominação de via, cujos homenageados tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado, pelos crimes enumerados na Lei Municipal infra descrita:

LEI Nº 12.186, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Art. 1º Exceto em casos de prolongamentos de vias públicas, fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias: (Redação dada pela Lei nº 12.662/2022)

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

- a) Contra a administração pública;*
- b) De abuso de poder econômico e político;*
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

g) Contra a vida;

h) Contra o patrimônio.

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de julho de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390031003300330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **14/07/2025 14:11**

Checksum: **FF44207B6E0B15723A4FF1FCBFEEF68689804A983D2AEACC34259B7B4022849A**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390031003300330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.